



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 404, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1781/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22.....
.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;II – submeter o agressor à monitoração eletrônica;

III – conceder à mulher vítima de violência o acesso àlocalização do agressor.





.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal de nossa proposta é que a mulher, vítima de violência doméstica, tenha acesso à localização do agressor. Para que isso seja possível, é necessário que o juiz determine a monitoração eletrônica dos abusadores. Essas providências se enquadram entre aquelas que trazem maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em matéria intitulada “Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil”¹, O Portal G1 divulga dados sobre a violência doméstica:

Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgada nesta segunda-feira (7). Isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão. No entanto, para Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse pequeno recuo deve ser analisado à luz de outros indicadores da pesquisa, como o lugar onde a violência ocorreu e quem foi o autor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 09/02/2023 11:08:06.533 - Mesa

PL n.404/2023

É impressionante que 25% das mulheres tenham passado por experiências de violência. Quando o juiz determina que o agressor não se aproxime da mulher, nem sempre há condições de verificar o cumprimento dessa medida. Nossa proposta, então, colabora no sentido de permitir o monitoramento eletrônico desses agressores e que a localização possa ser conhecida pelas vítimas.

Estamos seguros de que o monitoramento eletrônico é um recurso capaz de assegurar o cumprimento de determinação prevista na Lei Maria da Penha. Ao dispor da localização, em tempo real, as vítimas poderão se sentir mais seguras e acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção. Entendemos que essa é uma providência mais que necessária e também urgente para a melhoria da segurança das vítimas.

Diante dessas razões, oferecemos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL

1 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghml>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

FIM DO DOCUMENTO